



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.901046/2010-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.526 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente 5216 PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, entendendo pela necessidade junto à Unidade de Origem, para que busque junto à empresa contribuinte a obtenção:

- a) de confirmação de referidas retenções na fonte, para a qual seria necessária a apresentação da devida escrituração contábil (acompanhada de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, sob pena de não ser considerada como meio de prova);
- b) comparação dos valores constantes nos informes de rendimentos com os valores constantes em DIRF;
- c) da identificação se as receitas ensejadoras de todas as retenções teriam sido ofertadas à tributação, para a qual seria necessária a apresentação da devida escrituração contábil (acompanhada de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos) e documentações ou declarações fiscais capazes de demonstrar o cumprimento do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996;
- d) de nova apuração do saldo negativo a partir das informações recebidas por ocasião das diligências realizadas.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-42.646 da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 25 de setembro de 2018 (fls. 182 a 185):

Por meio do Despacho Decisório de fls. 5, foi declarada a não homologação de diversas DCOMPs ali relacionadas, nas quais foi utilizado crédito a título de saldo negativo de IRPJ do exercício 2002, período de apuração 01/01/2001 a 31/12/2001, resultando no valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados no montante de R\$ 31.248,07, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|------------|------------------|------------------|-----------------|-----------------|--|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DDCMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: | | | | | | | | |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DDCMP | | | | | | | | |
| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SINPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. | |
| PER/DDCMP | 0,00 | 47.155,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 47.155,53 | |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 7.944,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.944,44 | |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DDCMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.300,77 Valor na DIPJ: R\$ 19.300,77 | | | | | | | | |
| Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.155,53 | | | | | | | | |
| IRPJ devido: R\$ 27.854,76 | | | | | | | | |
| Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DDCMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. | | | | | | | | |
| Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 | | | | | | | | |

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de fls. 02-04, na qual alega que efetivamente sofreu retenções na fonte no montante de R\$ 44.681,31, promovidas pela fonte pagadora Intermesa Investimentos (juros sobre capital próprio) e pelas fontes pagadoras Pactual, Safra e Santander (receitas financeiras).

Visando comprovar sua alegação, anexou aos autos os documentos de fls. 37-118.

A RFB emitiu sucessivas intimações à contribuinte, solicitando a apresentação de cópia autenticada de seu estatuto social e, se fosse o caso, de cópias autenticadas da ata de eleição e do termo de posse do(s) administrador(es) da empresa à época da assinatura da procuração de fls. 122/123. Estas intimações não foram atendidas pela contribuinte.

É o relatório.

A DRJ julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] No que tange às retenções de IRPJ, a diferença de saldo negativo de IRPJ em análise deveu-se ao não reconhecimento das retenções que teriam sido realizadas pela Intermesa Investimentos (incidentes sobre juros sobre capital próprio) e pelos bancos Pactual, Safra e Santander (incidentes sobre receitas financeiras).

[...] No entanto, consulta realizada ao sistema DIRF, mantido pela RFB, permite constatar a efetiva ocorrência de retenções a título de IRPJ, por parte das retrocitadas fontes pagadoras, conforme telas abaixo reproduzidas. O referido sistema confirma a ocorrência na retenção no montante de R\$ 5.209,36, por parte da Intermesa Investimentos (conforme Notas de Crédito de fls. 76-77). Confirma, também, algumas retenções promovidas por bancos, porém em valores inferiores aos que foram pleiteados pela contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.526 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.901046/2010-58

[...] Os valores das retenções comprovadas atingem o montante de R\$ 18.449,79. Tais valores, contudo, são insuficientes para formação de saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que no exercício em apreço foi apurado IRPJ devido da ordem de R\$ 27.854,76

Face ao referido Acórdão da DRJ/BHE, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 221 a 225), alegando que “está juntando ao processo os informes de rendimentos do banco Pactual referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 (Anexo II), onde está demonstrado créditos superiores ao homologado pela Receita Federal, referente ao mesmo.”

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 226 a 233).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FNS com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Relativamente ao objeto do presente processo, necessário indicar que se trata de pedido de reconhecimento de crédito de saldo negativo de R\$ 19.300,77, o qual não foi reconhecido no Despacho Decisório (fl. 130), a seguir indicado:

| 1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO | | | | |
|-------------------------------|------------------------|--|--|--|
| CNPJ | NOME EMPRESARIAL | | | |
| 02.312.777/0001-17 | 5216 PARTICIPAÇÕES S/A | | | |

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | | |
|--|--|------------------------|---------------------------|--|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO | |
| 10830.58893.200907.1.7.02-4018 | Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001 | Saldo Negativo de IRPJ | 12448-901.046/2010-58 | |

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|------------|-----------------|--|-----------------|--|--|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: | | | | | | | | |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | | |
| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. | |
| PER/DCOMP | 0,00 | 47.155,53 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 47.155,53 | |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 7.944,44 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.944,44 | |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.300,77 | | | | | Valor na DIPJ: R\$ 19.300,77 | | Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 47.155,53 | |
| IRPJ devido: R\$ 27.854,76 | | | | | Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. | | Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 | |
| Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: | | | | | 10830.58893.200907.1.7.02-4018 36330.74098.150305.1.3.02-6313 12931.02683.160305.1.3.02-0031 25797.13889.150405.1.3.02-9525 08475.18479.130505.1.3.02-5215 00257.42646.150605.1.3.02-5303 08133.15265.140705.1.3.02-2077 32760.63749.150805.1.3.02-5094 21933.37482.140905.1.3.02-7753 10871.32487.140905.1.3.02-7090 33796.07590.141005.1.3.02-8546 13743.45112.171105.1.3.02-9057 22304.25202.151205.1.3.02-3500 32365.48394.120106.1.7.02-4168 17899.05065.120106.1.3.02-5481 14259.81747.150206.1.3.02-0629 42368.19237.180309.1.7.02-9929 | | | |
| Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010. | | | | | | | | |

Nesse contexto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, conforme a seguir tratado.

A DRJ, por sua vez, indeferiu a existência de saldo negativo, pois, apesar de ter verificado existência de retenções que totalizassem R\$ 18.449,79, ainda assim, não houve formação de saldo negativo, nos termos do resumo que se segue:

PLEITEADO

RECONHECIDO DRJ

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.526 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901046/2010-58

| | | | |
|-------------------------------|------------|------------------------------|------------|
| IRPJ DEVIDO | 27.854,76 | IRPJ DEVIDO | 27.854,76 |
| retenções | -47.155,53 | retenções | -18.449,79 |
| SALDO NEGATIVO DE IRPJ | -19.300,77 | SALDO A PAGAR DE IRPJ | 9.404,97 |

Assim, de um total de R\$ 47.155,53 de retenções, a DRJ só teria admitido a quantia de R\$18.449,79, resultando na inexistência de saldo negativo, sendo a composição dos valores de retenção reconhecidos a seguinte (fls. 184 e 185):

| CNPJ | Valor Reconhecido |
|--|-------------------|
| 03.275.417/0001-55 | 5.209,36 |
| 00.222.816/0001-60 (declarante: 58.160.789/0001-26) | 88,96 |
| 01.414.891/0001-95 (declarante: 29.650.082/0001-00) | 6.692,31 |
| 02.367.526/0001-30 | 29,17 |
| 02.367.527/0001-84 | 3.724,07 |
| 02.468.192/0001-92 | 2.705,92 |
| Total reconhecido (retenções): | 18.449,79 |

Ocorre que, na fl. 12, consta a relação de retenções informadas, a saber:

IRPJ Retido na Fonte

| | |
|--|------------------|
| 0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 01.630.558/0001-13 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor | 3.724,07 |
| 0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.367.526/0001-30 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor | 29,17 |
| 0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.468.192/0001-90 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor | 2.705,92 |
| 0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.275.417/0001-55 Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor | 5.209,36 |
| 0005.CNPJ da Fonte Pagadora: 29.650.082/0001-00 Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO Valor | 35.487,02 |
| Total | 47.155,53 |

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.526 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901046/2010-58

A partir de referidas retenções, verifica-se que o único valor pendente de comprovação se refere ao valor de R\$ 35.487,02, relativo ao CNPJ 29.650.082/0001-00.

Apesar disso, relativamente a esse CNPJ 29.650.082/0001-00, a DRJ somente reconheceu a quantia de R\$ 6.692,31.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 221 a 225), a empresa contribuinte alega que “está juntando ao processo os informes de rendimentos do banco Pactual referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 (Anexo II), onde está demonstrado créditos superiores ao homologado pela Receita Federal, referente ao mesmo.”

Por sua vez, nas fls. 231 a 233, constam informes de rendimentos, cujos valores haveriam de ser comparados às informações constantes em DIRF, a fim de que se fossem identificados os valores em comum.

Vale ressaltar ainda que seria necessário também se verificar se as receitas ensejadoras de tais retenções teriam sido ofertadas à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal n.º 9.430/1996.

Nestes termos, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque junto à empresa contribuinte a obtenção:

a) de confirmação de referidas retenções na fonte, para a qual seria necessária a apresentação da devida escrituração contábil (acompanhada de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, sob pena de não ser considerada como meio de prova);

b) comparação dos valores constantes nos informes de rendimentos com os valores constantes em DIRF;

c) da identificação se as receitas ensejadoras de todas as retenções teriam sido ofertadas à tributação, para a qual seria necessária a apresentação da devida escrituração contábil (acompanhada de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos) e documentações ou declarações fiscais capazes de demonstrar o cumprimento do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal n.º 9.430/1996;

d) de nova apuração do saldo negativo a partir das informações recebidas por ocasião das diligências realizadas.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.526 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.901046/2010-58